



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 004/2018-CJCI
Processo Sigadoc PA-MEM-2017/40059

Belém, 08 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do expediente Sigadoc PA-MEM-2017/40059, a fim de divulgar a Nota Técnica a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo propósito é fomentar o manejo deste incidente pelos Magistrados, visando a solução mais célere e isonômica das demandas de massas que abarrotam este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalto, que a aludida nota técnica encontra-se disponibilizada na página deste Tribunal, no campo Precedentes Judiciais; item Apontamentos/Orientações; Classe Inovações no NCPC; Assunto: IRDR – Nota Técnica, cujo endereço eletrônico é:

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/7243-Publicacoes-Artigos-e-Apontamentos.xhtml>

Atenciosamente,


Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-MEM-
2017/40059

Belém, 06 de dezembro de 2017.

Número Original: Ofício nº 022/2017 - CREE

Número no Sistema Antigo:

Forma: Memorando

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Antonio Nicolas Godinho de Souza Cavalcante

Destinatário: Corregedoria das Comarcas do Interior

Descrição: Divulgação da Nota Técnica sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

Cadastrante: ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE

Data do cadastro: 06/12/17 15:01:26



Assinado digitalmente por ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE.
Documento Nº: 1580101-404 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 02.00.01.02



PAMEM201740059A



Ofício nº 022/2017 – CREE.

Belém, 06 de dezembro de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Assunto: Divulgação da Nota Técnica sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
- IRDR

Senhora Desembargadora,

Cumprimentando-a, solicito a Vossa Excelência que **divulgue** aos Magistrados das Comarcas do Interior a **Nota Técnica a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, cujo propósito é fomentar o manejo deste incidente pelos magistrados de piso, visando a solução mais célere e isonômica das demandas de massas que abarrotam este Egrégio Tribunal de Justiça.

Encaminho, em anexo, a nota técnica em epígrafe para que possa ser divulgada pelos canais de comunicação utilizados por esse Órgão.

No mais, informo que a aludida nota técnica encontra-se disponibilizada na página deste Tribunal, no campo Precedentes Judiciais; item Apontamentos/Orientações; Classe Inovações no NCPC; Assunto: IRDR – Nota Técnica, cujo endereço eletrônico é:

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/7243-Publicacoes--Artigos-e-Apontamentos.xhtml>

Atenciosamente,

Desembargador 
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado digitalmente por ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE.
Documento Nº: 1580101.8747670-6345 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201740059A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

NOTA TÉCNICA DO IRDR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

SUMÁRIO

- 1. PREÂMBULO**
- 2. APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO**
 - 2.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL
 - 2.2. IMPORTÂNCIA DO IRDR
 - 2.3. O IRDR E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
- 3. PROCEDIMENTO**
 - 3.1. FLUXOGRAMA
 - 3.2. DOS LEGITIMADOS E A FORMA DE PROPOSITURA
 - 3.2.1. DESEMBARGADOR RELATOR E JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA
 - 3.2.2. AS PARTES
 - 3.2.3. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA
 - 3.3. PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL
 - 3.4. ADMISSIBILIDADE / REQUISITOS LEGAIS
 - 3.4.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
 - 3.4.2. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE EM TODO O ESTADO
 - 3.4.3. PUBLICIDADE DIFERENCIADA
 - 3.5. INSTRUÇÃO
 - 3.5.1. AMICUS CURIE
 - 3.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA
 - 3.6. JULGAMENTO E FIXAÇÃO DA TESE
 - 3.6.1. ELEMENTOS DO ACÓRDÃO / DECISÃO DO TRIBUNAL
- 4. CONCLUSÃO**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

1. PREÂMBULO

“Pensar no IRDR, e nos demais institutos afins, é enfrentar o tormentoso oceano de processos, colocando essa belíssima Nau, que é o Poder Judiciário, em direção ao continente da segurança jurídica, aproveitando o sopro do legislativo para fortalecer a vela da jurisprudência, capaz de animar a mais valente tripulação de servidores e magistrados à serviço da atividade jurisdicional, no cumprimento da carta náutica processual civil, navegando, assim, no mar revolto dos conflitos sociais com a bandeira da justiça hasteada no cimo do mastro.” (Artur Saraiva)

Sem a pretensão de que esta NOTA vincule qualquer Juízo, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, vem **tecer algumas considerações** acerca do instituto do IRDR, com o objetivo precípua de subsidiar a atuação sobre o referido incidente.

2. APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO

2.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual estabelecido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, nos mesmos moldes das sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, para incitar o pronunciamento uniforme do Tribunal sobre casos contendo controvérsia jurídica que se repete, a fim de dar maior sentido ao que pretende o art. 926 do CPC, ou seja, que o Poder Judiciário seja um só aos olhos da população e não um jogo de sorte ou azar na obtenção da prestação jurisdicional, através da obrigação de manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

O IRDR está previsto nos **arts. 976 e seguintes do CPC**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará regulamenta o novel instituto em seus **arts. 188 a 195, conforme a Emenda Regimental n.º07** de 2017.

2.2. IMPORTÂNCIA DO IRDR

Em consequência do crescimento vertiginoso do número de processos judiciais nas duas últimas décadas, provocado, em grande parte, por demandas repetitivas na presença de grandes litigantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surge como uma das maiores novidades e promessas, na solução de conflitos com idêntica questão de direito, adotado em casos que dispensa instrução probatória.

Em que pese não se tratar de recurso, e sim de incidente processual, o IRDR possui grande semelhança com os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos, sobretudo do ponto de vista dos objetivos almejados por tais mecanismos jurídicos, quais sejam:

- a uniformização da jurisprudência;
- promoção da segurança jurídica;
- economia processual;
- garantia à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF);
- eficiência da atividade jurisdicional (art. 37, CF);
- pacificação social;
- o tratamento isonômico, concedendo a mesma solução jurídica aos processos com idêntica controvérsia de direito material ou processual.
- Desta forma, foi introduzido no ordenamento jurídico com a capitulação de precedente de observância obrigatória, consoante disposto no art. 927, III, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

2.3. O IRDR E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No Código de Processo Civil de 1973, havia a previsão do incidente de uniformização de jurisprudência, o qual não tinha muita aplicação prática pelos Tribunais.

O novo CPC, com o espírito de organização e racionalização do processo e também das decisões judiciais conflitantes, excluiu a hipótese de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/73), ao positivizar a obrigação prevista no art. 926, em que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, não se trata mais de uma faculdade, mas de uma determinação legal o estabelecimento de jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Neste sentido, o IRDR vem substituir o antigo instituto da uniformização de jurisprudência e, destarte, com força de precedente vinculante, **a fim de que o Judiciário seja UNO e consiga, sobremaneira, exercer seu *múnus* público de garantir a aplicação das leis, principalmente da Lei Maior, de forma equânime.**

3. PROCEDIMENTO

3.1. FLUXOGRAMA

Acerca da sua instauração e processamento, ainda pairam algumas dúvidas a respeito, contribuímos, com base na experiência adquirida com os institutos processuais do repetitivo e da repercussão geral, afins ao IRDR, com um fluxograma criado para o referido incidente.



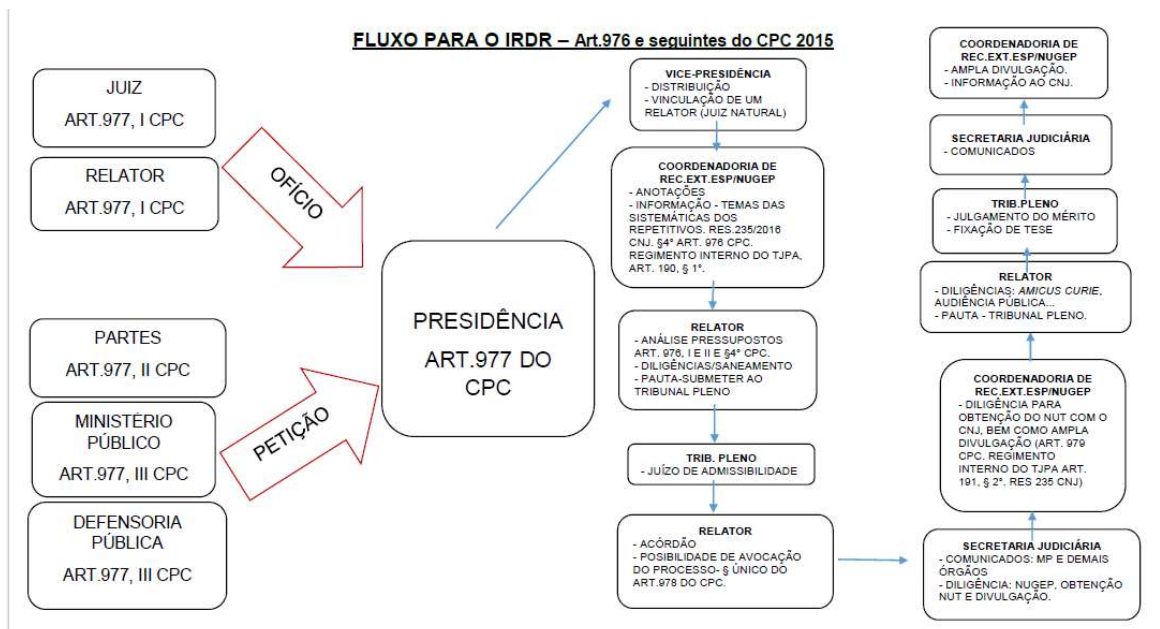
Assinado digitalmente por ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE.
Documento Nº: 1580101.8747046-492 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201740059A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
 NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP



3.2. DOS LEGITIMADOS E A FORMA DE PROPOSITURA

3.2.1. DESEMBARGADOR RELATOR E JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA

De acordo com o art. 977, I, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por **ofício**”.

3.2.2. PARTES

De acordo com o art. 977, II, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal (...) II - pelas partes, por **petição**”.

3.2.3. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

De acordo com o art. 977, III, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal (...) III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por **petição**”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

3.3. PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL

De acordo com o art. 977, caput, do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, que encaminhará à Distribuição do 2º Grau para, se for o caso, converter para o PJE, e distribuir o feito a um Desembargador Relator nos termos regimentais, seguindo, antes do Relator, à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (Órgão da Presidência) para prestar informações e realizar anotações para o controle do incidente (art. 46-A, inciso V, da Emenda Regimental 026/2016). Posteriormente, segue ao Relator para o regular processamento.

3.4. ADMISSIBILIDADE / REQUISITOS

Segundo o parágrafo único do art. 977 do CPC, “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.

Os pressupostos estão dispostos no art. 976 e são os seguintes:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

É importante estar atento ao **instrumento** correto de instauração do IRDR. O **Juiz e Relator** devem utilizar-se do **ofício** (art.977, I, CPC), instruindo o pedido **com documentos que atestem a efetiva repetição de processos** que discutam a mesma questão de direito (art.976, I, CPC).

Entende-se que para caracterizar a **repetição de processos**, o legitimado pode instruir seu ofício com certidões de dois ou mais Juízos, informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR, ou ainda, **que se faça uma construção argumentativa acerca da relevância social, econômica e jurídica da controvérsia, com possibilidade de alcance transindividual e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Em caso de Comarcas com Juízo Único, dispensa-se a exigência do número de certidões.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, **sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos** que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

No ofício instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC).

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que **a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado.**

Com efeito, independente do grau de jurisdição, havendo processos em tramitação perante Juízos diferentes, ou até no mesmo juízo, a probabilidade (potencialidade) de receberem soluções jurídicas distintas é grande, o que, sem sombra de dúvidas, representa o cenário ideal para o IRDR, sempre disposto a formar um precedente judicial qualificado sobre a matéria de direito controvertida, em homenagem ao compromisso de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC.

Ainda **em defesa da instauração do incidente em primeiro grau**, nos termos acima alinhavados, **merecem destaque os seguintes argumentos:**

- Por ocasião da votação e aprovação final da Lei 13.105/15 (CPC/15) pelo Senado, **foi incluída a autorização concedida ao juiz, como legitimado, para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício** (art. 977, I), **bem como foi suprimida a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal**, que, no caso, seria o terceiro pressuposto para cabimento do incidente, inciso III, do projeto de Lei. Assim, para fins de instauração do IRDR, o novo CPC previu apenas dois requisitos: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

- **A economia e celeridade processual advindas com a instauração do incidente** a partir do primeiro grau, sem necessidade de demanda em segunda instância, é uma das características mais significativas do novo instituto, por se **garantir eficiência e racionalidade à atividade jurisdicional**, com o **andamento processual adequado**, evitando-se a prática de atos jurídicos desnecessários, como a interposição de recursos ante uma controvérsia jurídica afetada à sistemática processual do incidente;
- **Considerando que as normas do Código de Processo Civil devem ser interpretadas em sua globalidade e associadas aos valores e preceitos fundamentais estabelecidos na CF/88, os precedentes judiciais qualificados, dentre eles o IRDR, tem como principal escopo o fortalecimento da jurisprudência para consagração dos princípios da isonomia e, por conseguinte, da segurança jurídica.**
- Com base nisso, **percebendo que o art. 55, §3º, do CPC¹**, ao tratar da reunião de processos pela conexão, **prestigia os referidos princípios constitucionais (isonomia e segurança jurídica) pelo simples receio do magistrado de proferir decisões díspares** em causas que não necessariamente permitiriam a reunião de processos pelos institutos da conexão e continência, **com muito mais razão, *mutatis mutandis*, autoriza-se a aplicação do mesmo raciocínio a favor do incidente de resolução de demandas repetitivas.**
- Desta forma, **acredita-se que o pedido de instauração do incidente merece ser acolhido quando houver possibilidade (indício) de serem proferidas decisões judiciais distintas em**

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2(duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)

§ 3º. Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar **RISCO** de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (g.n.)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

processos repetidos que contenham a mesma questão de direito controvertida, ainda que oriundos de contextos fáticos distintos, até pelo grau de importância que o precedente qualificado obrigatório possui dentro do ordenamento jurídico, com produção de efeitos nas diversas instâncias do Poder Judiciário;

- **A teor do § único do art. 978²**, pode-se dizer também que é nítida a noção de que o órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, **julgará o processo paradigma seja ele decorrente de recurso, remessa necessária OU processo de competência originária de onde se originou o incidente**, aqui compreendido aqueles processos originários tanto do 1º grau quanto do 2º grau de jurisdição, de acordo com o comando da legislação processual civil.
- **Enunciado n.º22 da ENFAM** – aprovado no seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC* realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, afirma que **“A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”**.

Desse modo, julgamos que **a própria multiplicidade de processos**, em Vara única ou em Varas diferentes, associada às razões postas no ofício, **autoriza a ter como satisfeito o pressuposto do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica**.

Na hipótese de IRDR suscitado pelo Juízo de 1º Grau, revela-se importante o relator, depois de admitido o IRDR, avocar os autos do processo representativo da controvérsia jurídica, de preferência já instruído, a fim de possibilitar o julgamento da causa madura.

O processo eleito como representativo do IRDR deve preferencialmente ter sido instruído para permitir que o tribunal, com a causa madura, no momento da admissibilidade positiva do incidente, avoque o processo de onde se originou o

2. Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (g.n.)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

incidente, até porque daquele momento em diante os interesses passam a transcender os subjetivos das partes, autorizando a sua avocação. Isto porque, a tramitação autônoma do IRDR no âmbito do TJPÁ não se mostra compatível com a sistemática processual, seja porque é incidental, seja porque a previsão de cabimento de recurso especial ou extraordinário no julgamento do IRDR deve pressupor o julgamento da causa pelo Tribunal, a teor do art. 105, III, e 102, III, da CF, respectivamente³.

Por fim, observamos que, **no momento da instauração, o magistrado não deve perder de vista a regra contida no §4º do art. 976, do CPC**, que desautoriza o incidente quando a questão controvertida já tiver sido decidida ou afetada pelos Tribunais Superiores dentro das sistemáticas do repetitivo e da repercussão geral⁴.

No que tange aos demais legitimados (Partes, Ministério Público e Defensoria Pública), o incidente deve ser instaurado por **petição**, com atenção às mesmas orientações e regras já anotadas (Parágrafo Único do art.977 do CPC) junto ao juízo processante do processo indicado para ser o representativo, devendo o magistrado encaminhá-la à Presidência.

3.4.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O relator colocará em pauta o IRDR no Tribunal Pleno/Plenário Virtual para o Juízo de Admissibilidade, momento em que o Órgão Colegiado irá verificar a observância dos pressupostos de admissibilidade.

Em sendo admitido, o **acórdão de admissão**, para que tenha a maior clareza possível e que a sua publicidade, deverá conter a **delimitação da questão submetida**

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única ou última instância**, quando a decisão recorrida:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, **as causas decididas, em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais **ou pelos tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

⁴ **A consulta aos TEMAS** oriundos das sistemáticas deve ser realizada nos sites do **Superior Tribunal de Justiça** (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/) e do **Supremo Tribunal Federal** (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>). A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade ligada à Presidência deste Tribunal, no auxílio, poderá ser consultada, também. (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/6255-Composicao-Contatos.xhtml>).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

a **juízo**, no mínimo, com os fundamentos determinantes e **dispositivos normativos enfrentados** (art. 979 do CPC), bem como a **determinação de suspensão dos processos em trâmite no Estado** (982,I do CPC), para que a segurança jurídica seja preservada e evitada a movimentação desnecessária da máquina do Poder Judiciário; **que o IRDR seja encaminhado ao NUGEP/Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais** para que seja diligenciado junto ao CNJ a obtenção do NUT (Número Único do Tema) e que seja dada a ampla divulgação da admissão; por fim, **que seja intimado o Ministério Público e demais interessados para manifestação** nos moldes do art. 983 CPC.

3.4.2. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE EM TODO DO TERRITÓRIO ESTADUAL OU REGIÃO

Segundo dispõe o art. 982 do CPC **“Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”**.

Importante salientar que o legislador ao utilizar a expressão “no Estado ou região” se referiu aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais.

3.4.3. PUBLICIDADE DIFERENCIADA

Justamente porque a admissão do IRDR implica na suspensão dos processos em trâmite no Estado do Pará (art.982, I CPC) e o mesmo servirá de paradigma vinculante (art. 927, III CPC) o instituto necessita de uma publicidade diferenciada, na forma estabelecida pelo art. 979, que assim dispõe:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/299244-Incidente-de-Resolucao-de-Demandas-Repetitivas.xhtml>

3.5. INSTRUÇÃO

O art. 983 trata da instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas, a qual se dará após a sua admissão pelo Tribunal Pleno.

3.5.1. AMICUS CURIE

Segundo o art. 983, *caput*, do CPC, o Desembargador Relator ouvirá as partes e os demais interessados (leia-se “Amicus Curie”), que podem ser pessoas, órgãos e entidades, que poderão requer a juntada de documentos ou diligências para a elucidação da questão de direito controvertida.

Confira-se o texto legal:

“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.”

3.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em seguida, após as manifestações escritas, o Desembargador Relator, de ofício, ou por requisição das partes ou dos demais interessados (“amicus curie”) poderá designar audiência pública, na forma estabelecida pelo art. 983, §1º (“**Para instruir o**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.”).

3.6. JULGAMENTO

Da data de admissão do IRDR, o relator tem o prazo de 1 (um) ano para colocar em pauta o julgamento do Incidente pelo Tribunal Pleno (art. 980, caput, CPC). O referido prazo pode ser estendido desde que fundamentado pelo relator (art. 980, parágrafo único, CPC).

Concluída a instrução, o Desembargador Relator solicitará a sua inclusão em pauta de julgamento perante o Tribunal Pleno (art. 983, §2º do CPC).

3.6.1. ELEMENTOS DO ACÓRDÃO / FIXAÇÃO DA TESE

A fim de cumprir com intuito de padronização (jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente) e alcance amplo da decisão proferida pelo Tribunal, cumpre observar a necessidade de que o acórdão contenha elementos claros e precisos acerca da questão de direito posta em julgamento, sendo relevante a descrição minuciosa dos argumentos de todas as partes e “amicus curie”, se houver, e da tese jurídica firmada.

Neste sentido, vale ressaltar o que dispõe o art. 984, §2º, do CPC, que afirma: **“O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.**

Nesse mesmo diapasão, a norma regimental do Superior Tribunal de Justiça, acerca da disciplina do art. 984, §2º do CPC, que estabeleceu no art. 104-A do seu Regimento Interno, o seguinte:

“Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo Órgão Julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo Órgão Julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo Órgão Julgador.”

A tese jurídica fixada atinge todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do TJPA, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais (art. 985, I, CPC).

Registre-se, por fim, a necessidade de constar do Acórdão a comunicação ao NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes), com o envio dos autos, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no art. 979 do CPC, com as anotações pertinentes, inclusão em banco de dados, publicidade ampla e comunicação ao CNJ.

4. CONCLUSÃO

O IRDR revela-se um instrumento importantíssimo para a solução de problemas sociais e jurídicos trazidos ao Poder Judiciário, uma vez que possui força vinculante e uma vez fixada tese, haverá uma sinalização à toda a sociedade de como dado direito ou questão é tratada pelo Poder Judiciário, evitando assim a “aventura jurídica” e a “aposta recursal”, ocasionados pela própria justiça que não dá tratamento adequado à judicialização em massa, provocando e aceitando as decisões díspares que produz, sem o cuidado com a equidade e uniformidade de julgamentos a casos semelhantes.

Por fim, uma vez inadmitido, pode ser novamente suscitado (art. 976, §3º), desde que sanados os vícios contidos no procedimento.

Ressalte-se, por derradeiro, que a presente nota não se propõe a exaurir o debate sobre o tema, mas de contribuir para o esclarecimento da aplicação do novel instituto processual, instigando a comunidade jurídica.

Belém, 28 de novembro de 2017.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NUGEP - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-MEM-2017/40059

Referência: PA-MEM-2017/40059 de 6 de dezembro de 2017 - Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais.

Assunto: Nota Técnica (isolada ou conjunta)

À Divisão Administrativa da Corregedoria do Interior,

De ordem da Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à Divisão Administrativa para expedição de Ofício Circular a todos os Juizes das Comarcas do Interior. Após archive-se.

Belém, 08 de janeiro de 2018.

FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS

CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA DO INTERIOR

Gabinete da Corregedoria do Interior



Assinado digitalmente por FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS.
Documento Nº: 1580101.8878937-8616 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental	02.00.01.02
---------------------	-------------



PAMEM201740059A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 004/2018-CJCI
Processo Sigadoc PA-MEM-2017/40059

Belém, 08 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do expediente Sigadoc PA-MEM-2017/40059, a fim de divulgar a Nota Técnica a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo propósito é fomentar o manejo deste incidente pelos Magistrados, visando a solução mais célere e isonômica das demandas de massas que abarrotam este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalto, que a aludida nota técnica encontra-se disponibilizada na página deste Tribunal, no campo Precedentes Judiciais; item Apontamentos/Orientações; Classe Inovações no NCPC; Assunto: IRDR – Nota Técnica, cujo endereço eletrônico é:

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/7243-Publicacoes-Artigos-e-Apontamentos.xhtml>

Atenciosamente,

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, n° 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 – TEL.: 3205-3535 – 3205-3524

E-mail: corregedoria.interior@tjpa.gov.br



Assinado digitalmente por NIRENE COELHO VIANA.
Documento N°: 1580101.8892042-8289 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201740059A